

PROJETO DE LEI _____ /2025

**INSTITUI A ROTA TURÍSTICA CAMINHO
DO MAR, VISANDO O TURISMO
CULTURAL, SOCIOAMBIENTAL,
HISTÓRICO E GASTRONÔMICO NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**

Art. 1º. Fica instituída a **Rota Turística Caminho do Mar**, voltada para os segmentos de turismo cultural, socioambiental, histórico e gastronômico.

Art. 2º. O eixo central da Rota Turística Caminho do Mar conterá o trajeto entre o Parque Municipal Natural Vale do Mulembá, Complexo das Paneleiras e o Complexo da Ilha das Caieiras.

Paragrafo único: Na criação e no traçado da Rota Turística poderão ser considerados:

- I – Mercado da Vila Rubim: comércio diversificado e amplo, com diversas lojas. Além de ser um espaço tradicional de venda de pescados: Peixaria da Vila Rubim;
- II – Complexo da Enseada: Cais da Enseada, local de ancoragem dos barcos dos pescadores; Feira de pescados, além do polo de venda de pescados na rua Almirante Tamandaré, na Praia do Suá;
- III – Complexo das Ilha das Caieiras: Museu histórico Ilha das Caieiras “Manoel dos Passos Lyrio” - Museu do Pescador; manguezal; complexo de restaurantes de frutos do mar, Igreja Nossa Senhora da Conceição e Associação das desfiadeiras de siri (trabalho tradicional da região), dentre outros;
- IV – Complexo das Paneleiras: Galpão das Paneleiras e manguezal de Goiabeiras;
- V – Parque Natural Municipal Vale do Mulembá.

Art. 3º. O reconhecimento como Rota Turística Caminho do Mar tem como objetivo:

- I – promover a difusão de princípios de conservação e valorização da natureza e do patrimônio cultural e histórico;
- II – fortalecer e desenvolver a produção local nas áreas turísticas, cultural e gastronômica;
- III – implantar os mecanismos de educação ambiental, patrimonial e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV – incentivar à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e a geração de novas fontes de emprego e renda;



- V – estimular e fomentar o investimento de novos empreendedores;
- VI – fomentar a promoção de infraestrutura adequada para implementar novos negócios, unindo educação ambiental, preservação ambiental e a possibilidade de geração de novos empregos;
- VII – assegurar aos visitantes informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;
- VIII – promover a mobilidade e o acesso aos equipamentos públicos turísticos;
- IX – valorizar a ancestralidade e a transmissão dos conhecimentos de geração para geração estabelecendo vínculos identitários e enriquecimento da diversidade da cultura local;
- X – promover e divulgar atrações e pontos turísticos do Município, para potencializar o desenvolvimento socieconômico da região;
- XI – estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas com deficiência aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos;
- XII – fomentar a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico e natural respeitando os costumes e tradições da comunidade local;
- XIII – incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir melhores condições de vida;
- XIV – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;
- XV - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;
- XVI – fomentar arranjos produtivos locais e a movimentação da economia local através do turismo ecológico, turismo de observação, turismo gastronômico, turismo cultural e turismo de base comunitária.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Rotas turísticas: os trajetos compostos pelas suas vias municipais e todos os pontos turísticos, bem como equipamentos turísticos nelas existentes;
- II – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais relacionados a um mesmo território, destinado a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculo de produção, interação, cooperação e aprendizagem.



Art. 5º. As ações para o desenvolvimento da Rota Caminho do Mar deverão ser compatíveis com as normas de proteção e conservação ambiental.

Art. 6º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades do terceiro setor, com a iniciativa privada e universidades, a fim de apoiar atividades da Rota Turística, conforme regulamento.

Art. 7º. A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística Caminho do Mar poderão contar com o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento cultural e ao turismo, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º. O Poder Público Municipal fica autorizado a implantar o sistema de QR CODE para identificação dos principais pontos relacionados à Rota Turística Caminho do Mar, conforme regulamento.

§1º. O Poder Executivo poderá instituir selo específico para estabelecimentos comerciais e demais entidades, públicas ou privadas, que fomentem e divulguem as atividades da Rota Turística.

§2º. O Poder Executivo poderá criar sistema de sinalização e orientação turística, com instalação de placas indicativas nos acessos e trajetos da Rota, a fim de facilitar sua identificação pelo público.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá regulamentar a criação de Comitê para avaliação periódica do funcionamento e aperfeiçoamento da Rota, com representantes do Poder Público Municipal, Gestor/Administrador da unidade de conservação, Comunidade local, Iniciativa privada e Sociedade civil organizada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de julho de 2025.

DÁRCIO BRACARENSE
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe criar e reconhecer como roteiro turístico, histórico, cultural e gastronômico, a Rota Turística Caminho do Mar, no município de Vitória. A Rota tem uma combinação singular representativa da identidade e da diversidade da cultura local, além das exuberantes paisagens litorâneas. É um roteiro diversificado e atraente, que possibilitará o desenvolvimento do turismo na região.

Realizando um rápido recorte histórico para contextualizarmos a proposta da Rota Caminho do Mar. Daremos início com o resgate da história da panela de barro confeccionada pelas “paneleiras” de Goiabeiras, que é fruto de um conjunto de saberes que contabiliza mais de 400 anos. Nesse período, pouco se alterou no modo de produção que tem origem indígena. A modelagem a partir da argila é toda manual, a queima das peças é feita a céu aberto e também é realizada a aplicação de tintura de tanino. Para fazer as panelas, as artesãs retiram a argila do Vale do Mulembá, local situado no bairro Joana D'Arc. Do manguezal que margeia a região de Goiabeiras é extraída a casca da Rhizophora mangle, popularmente chamada de mangue vermelho. É dessa casca que é extraída a tintura impermeabilizante de tanino que dá a coloração escura da panela e permite uma melhor concentração de calor, facilitando o cozimento.

Ainda no trajeto proposto temos o bairro Praia do Suá repleto de história com sua origem ligada à formação de uma vila de pescadores no início do século XX. Lá temos o cais da Enseada, local onde os pescadores da região ancoram os barcos de pesca. Apesar de pequeno, o cais é um lugar que proporciona uma paisagem exuberante do canal da baía de Vitória. Temos também a feira de pescados próximo ao Hortomercado, na divisa entre os bairros Enseada do Suá e Jesus de Nazareth. Não podemos esquecer também do polo de venda de pescados na rua Almirante Tamandaré, local que concentra diversas peixarias, na Praia do Suá. Nesse contexto, destacamos também o Mercado da Vila Rubim (década de 40), importante marco na economia do município. Esse complexo comercial abriga um dos mais tradicionais pontos de comércio de pescado na capital.

Importante mencionar que além da beleza da Rota, os visitantes terão a oportunidade de conhecer o método de fabricação das panelas de barro que são usadas no preparo de outros frutos do mar e também da torta capixaba, iguaria tradicional consumida, principalmente, na Semana Santa. Além claro, da famosa moqueca capixaba. A torta, a moqueca e a panela de barro encontraram no município de Vitória diversos fatores que impulsionaram o seu desenvolvimento, como a identidade marítima, que nos forneceu fartos mariscos, os manguezais, e uma argila com características muito próprias.



Ressalta-se que o saber que envolve a produção das panelas de barro é reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como Patrimônio Imaterial brasileiro.

Continuando nosso trajeto pela Rota, vamos a um lugar que congrega a gastronomia e um dos pontos mais charmosos para se contemplar o pôr do sol, a Ilha das Caieiras. O lugar de maior expressão e originalidade da típica gastronomia capixaba, tendo a chance de experimentar diversos mariscos e peixes, além da famosa moqueca capixaba.

O presente projeto de Lei se reveste de amplo interesse público, possibilitando o desenvolvimento de diversos segmentos do turismo, mas, principalmente, fomentar a gastronomia e a cultura local. Estamos certos de que a criação da Rota Caminho do Mar ensejará o reconhecimento deste importante roteiro turístico do Município. Por conseguinte, em muito contribuirá para o desenvolvimento do turismo, permitindo ao Município potencializar a geração de emprego e renda, aliado a conservação ambiental, histórica, cultural e gastronômica.

Destaca-se ainda que o projeto prevê a utilização de tecnologias modernas, como QR CODE e sistemas de sinalização turística, além da possibilidade de criação de um Selo Rota Turística Caminho do Mar, conferindo identidade e reconhecimento aos estabelecimentos e entidades engajadas com os objetivos da iniciativa.

Ao integrar esses espaços em uma Rota Turística oficial, o Município poderá:

- **Promover o turismo de base comunitária, gerando trabalho e renda com respeito à cultura local;**
- **Estimular a inclusão social e econômica de comunidades tradicionais;**
- **Fomentar o empreendedorismo sustentável;**
- **Atrair investimentos em infraestrutura e qualificação turística;**
- **Criar um produto turístico diferenciado e competitivo, com forte potencial de marketing territorial;**
- **Estimular ações de educação ambiental, patrimonial e gastronômica;**
- **Incentivar a produção de dados e estudos sobre o perfil turístico da cidade;**
- **Potencializar a cidade como destino nacional de turismo cultural e gastronômico.**



A proposta respeita os limites orçamentários e prevê parcerias com a iniciativa privada, universidades e sociedade civil, promovendo a governança compartilhada e a responsabilidade coletiva pela preservação do patrimônio natural.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais.

O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, visando a garantia da proteção de interesses da população do Município de Vitória. Ademais, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, trata-se de uma proposta de elevado interesse público, com forte potencial transformador e impacto positivo para o desenvolvimento sustentável do Município de Vitória. Solicitamos, portanto, aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para um futuro mais consciente, próspero e ambientalmente equilibrado.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de julho de 2025.

DÁRCIO BRACARENSE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003500300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 17/07/2025 08:41

Checksum: **D29C7DD41308358CA5DB8BB29F0FB7D5F80CEBEEDC3C623F1D6447BB351CEB48**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.